



Parecer Tributário.

Prezados Senhores.,

COMPANHIA DO SUPORTE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - através do seu Procurador o Sr. *Geraldo Moraes de Andrade*, Contador, Administrador de Empresas Com habilitação em Finanças, Consultor Tributário, Acadêmico em Direito, Carteira de Identidade sob o nº - 46.967, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais e CRA - 32.665 - Expedido pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Identidade sob o nº M: 3.773.166 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais - , e conforme Contrato Social sob o nº 3120699524-1 Registrado na Jucemg - Junta Comercial de Minas Gerais em 29/04/2004 e posterior alteração sob o nº 3427513 em 11/11/2005, com sede à Rua Jacumã, nº 204 - Bairro Novo Eldorado - Contagem - Minas Gerais, Cep - 32.341-450, Cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o n.º 06.247.454/0001-48 e Inscrição no Cadastro de Contribuintes na Prefeitura Municipal de Contagem sob o nº 66.913/01-2, permissa venia, informar que de acordo com a consulta respondida em relação a Aplicabilidade da Legislação Tributária Municipal e o entendimento do Departamento de Legislação Tributária do Município de Belo Horizonte e Contagem - em relação a Emissão de Notas Fiscais das empresas atuantes no ramo de Locação de Bens Móveis sem inclusão de cessão de Mão-de-Obra (colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade afim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação), editada conforme a Lei Complementar nº 116 em 31/07/2004, a atividade de LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, deixou de constar da lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, anexa a citada Lei.

Portanto, a emissão de notas fiscais é uma obrigação acessória atrelada à obrigação tributária principal. Esta tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (§ 1º, art.113 do Código Tributário Nacional - CTN). Aquela tem por objeto os deveres positivos ou negativos, endereçados ao sujeito passivo (contribuintes e responsáveis, estabelecidos na legislação tributária, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (§ 2º, art.113, CTN).

A obrigação de possuir e emitir notas fiscais de serviços está inserida no art. 55 do Regulamento do ISSQN. O citado dispositivo preceitua que os contribuintes do ISSQN, ou obrigados a possuir e a emitir, de acordo com o Regulamento, notas fiscais de serviços.

Conclui-se pois, ante o enunciado do art. 55 do RISSQN, que a obrigação ali determinada não alcança os não contribuintes do imposto, como a Companhia da Mídia Locações de Equipamentos para Eventos Ltda - ME que, segundo expôs, dedica-se apenas à locação de Bens Móveis e Equipamentos para Eventos, atividade não submetida ao ISSQN, por ter sido excluída da atual lista de serviços tributáveis anexa à LC 116/2003. Neste sentido o Município de Belo Horizonte principalmente e da Prefeitura Municipal de Contagem, através de várias consultas respondidas pelo Departamento de Legislação Tributária, entende que a empresa pode expedir qualquer documento não dependente de sua autorização para comprovar a locação de Bens Móveis realizada.

Poderíamos contemplar outro fator extremamente importante, em relação ao Recurso Extraordinário SFT (116.121-3 - São Paulo), sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - contrato Locação. A terminologia constitucional do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Há de ressaltar que em função da Prefeitura Municipal de modo geral, não autorizarem a confecção de Notas Fiscais pelos motivos expostos, uma vez que estas empresas não são mais contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), podemos concluir que para atender uma norma Federal conforme os dispositivos do Decreto 3.000 com consonância com o Decreto-lei nº 1.598, de 1997, art.9º § 1º e Parecer Normativo CST n.º 10/76, a escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do

contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documento hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, em relação às despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagem etc., desde que a lei não impõem forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível.

Contagem, 21 de setembro de 2018